

**Processo C-767/23 [Remling]<sup>i</sup>****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data da decisão de reenvio:**

13 de dezembro de 2023

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Raad van State (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Países Baixos)

**Data da decisão de reenvio:**

13 de dezembro de 2023

**Recorrente:**

A. M.

**Recorrido:**

Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid (Secretário de Estado da Segurança e da Justiça)

**Objeto do processo principal**

Recurso interposto da decisão do Rechtbank (Tribunal de Primeira Instância, Países Baixos) que indeferiu o pedido apresentado por um estrangeiro, com base no artigo 20.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, para a obtenção de um direito de residência derivado e na qual o Rechtbank (Tribunal de Primeira Instância) não apreciou o pedido desse estrangeiro de submissão de questões prejudiciais.

**Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial**

Interpretação do artigo 267.º, terceiro parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente do alcance do dever de fundamentação quando se verifique uma exceção, reconhecida pela jurisprudência

<sup>i</sup> O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

do Tribunal de Justiça, à obrigação de submeter questões prejudiciais que incumbe a um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não são suscetíveis de recurso judicial.

### **Questão prejudicial**

Deve o artigo 267.º, terceiro parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, lido à luz do artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ser interpretado no sentido de que estas disposições se opõem a uma regulamentação nacional como a prevista no artigo 91.º, n.º 2, da Vreemdelingenwet 2000 (Lei dos Estrangeiros de 2000), nos termos da qual a Afdeling bestuursrechtspraak van de Raad van State (Secção do Contencioso Administrativo do Conselho de Estado), enquanto órgão jurisdicional nacional cujas decisões não são suscetíveis de recurso judicial, pode pronunciar-se definitivamente, mediante uma fundamentação abreviada, sobre uma questão de interpretação do direito da União, suscitada em combinação ou não com um pedido exposto de decisão prejudicial, sem indicar qual das três exceções à sua obrigação de reenvio prejudicial se verifica nesse caso?

### **Disposições de direito da União e de direito internacional invocadas**

Tratado da União Europeia: artigo 6.º

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir «TFUE»): artigo 267.º

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»): artigos 47.º e 52.º

Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (a seguir «CEDH»): artigo 6.º

### **Jurisprudência do Tribunal de Justiça invocada**

Acórdão de 6 de outubro de 1982, Cilfit e o., 283/81, EU:C:1982:335

Acórdão de 6 de setembro de 2012, Trade Agency, C-619/10, EU:C:2012:531

Acórdão de 9 de setembro de 2015, Ferreira da Silva e Brito e o., C-160/14, EU:C:2015:565

Acórdão de 9 de setembro de 2015, X e van Dijk, C-72/14 e C-197/14, EU:C:2015:564

Acórdão de 15 de março de 2017, Aquino, C-3/16, EU:C:2017:209 (a seguir «Acórdão Aquino»)

Acórdão de 10 de maio de 2017, Chavez-Vilchez e o. (C-133/15, EU:C:2017:354, a seguir «Acórdão Chavez-Vilchez»)

Acórdão de 19 de novembro de 2019, A.K. e o. (Independência da Secção Disciplinar do Sad Najwyszzy), C-585/18, EU:C:2019:982

Acórdão de 6 de outubro de 2021, Consorzio Italian Management e Catania Multiservizi, C-561/19, EU:C:2021:799 (a seguir «Acórdão Consorzio»)

Acórdão de 29 de junho de 2023, International Protection Appeals Tribunal e o. (Atentado à bomba no Paquistão), C-756/21, EU:C:2023:523

Conclusões do advogado-geral Richard de la Tour nos processos apensos Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid e X (Fiscalização oficiosa da detenção), C-704/20 e C-39/21, EU:C:2022:489

### **Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos invocada**

Acórdão de 2 de outubro de 2014, Hansen c. Noruega, CE:ECHR:2014:1002JUD001531909 (a seguir «Acórdão Hansen»)

Acórdão de 24 de abril de 2018, Baydar c. Países Baixos, CE:ECHR:2018:0424JUD005538514 (a seguir «Acórdão Baydar»)

Acórdão de 11 de abril de 2019, Harisch c. Alemanha, CE:ECHR:2019:0411JUD005005316 (a seguir «Acórdão Harisch»)

Acórdão de 24 de março de 2022, Zayidov c. Azerbaijão (n.º 2), CE:ECHR:2022:0324JUD000538610 (a seguir «Acórdão Zayidov»)

Acórdão de 30 de junho de 2022, Rusishvili c. Geórgia, CE:ECHR:2022:0630JUD001526913 (a seguir «Acórdão Rusishvili»)

### **Disposições de direito nacional invocadas**

Vreemdelingenwet 2000 (Lei dos Estrangeiros de 2000 (a seguir «Vw 2000»): artigo 9.º, n.º 1, artigo 83.º c, n.º 1, artigo 84.º e artigo 91.º, n.º 2

Algemene wet bestuursrecht (Lei Geral do Procedimento Administrativo; a seguir «Awb»): artigos 8:10, 8:104 e 8:105

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 Por Decisão 8 de outubro de 2019, o Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid (Secretário de Estado da Segurança e da Justiça) indeferiu o pedido apresentado por A. M. para a emissão do documento previsto no artigo 9.º, n.º 1, da Vw 2000,

a atestar a regularidade da sua residência enquanto cidadão da União. Por Decisão de 5 de março de 2021, o Rechtbank (Tribunal de Primeira Instância) negou provimento ao recurso interposto por A. M. da referida decisão judicial.

- 2 A. M. invoca um direito de residência derivado com base no artigo 20.º TFUE, conforme reconhecido pelo Tribunal de Justiça, nomeadamente no Acórdão Chavez-Vilchez. A. M. considera que o Rechtbank (Tribunal de Primeira Instância) errou ao não apreciar a sua alegação de que este devia ter submetido ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial em virtude da jurisprudência nacional divergente sobre o ónus da prova do direito de residência. Pede à Afdeling bestuursrechtspraak van de Raad van State (Secção do Contencioso Administrativo do Conselho de Estado, em formação jurisdicional, a seguir «Afdeling») que submeta questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça. A Afdeling considera que se aplica uma exceção à sua obrigação de reenvio prejudicial («*acte éclairé*»), porque a resposta à questão colocada por A. M. sobre a interpretação do direito da União aplicável se depreende da jurisprudência do Tribunal de Justiça, ainda que outros órgãos jurisdicionais nacionais pareçam preconizar uma interpretação diferente. Pretende decidir definitivamente sobre este processo através de uma decisão fundamentada de forma abreviada, nos termos do artigo 91.º, n.º 2, da Vw 2000, sem justificar a não submissão de questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça.

### **Argumentos essenciais das partes no processo principal**

- 3 A. M. considera que a intenção da Afdeling de proferir uma decisão fundamentada de forma abreviada é contrária ao direito da União. Com efeito, por força do Acórdão Consorzio, n.º 51, a Afdeling deve explicar as razões pelas quais não está obrigada a submeter uma questão prejudicial e indicar qual das três exceções reconhecidas pela jurisprudência do Tribunal de Justiça (*acte clair*, *acte éclairé*, questão desprovida de pertinência para a resolução do litígio) se verifica neste caso. A. M. sublinha, a este respeito, a importância da transparência da argumentação jurídica relativa a uma recusa em submeter questões prejudiciais e o risco de interpretação errada do direito da União, agravado por uma fundamentação insuficiente de tal recusa.

### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 4 Um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso judicial deve, regra geral, explicar as razões pelas quais não está obrigado a submeter ao Tribunal de Justiça uma questão de interpretação do direito da União. Tal decorre do Acórdão Consorzio, n.º 51. O legislador neerlandês reconheceu à Afdeling o poder, em certos casos, de decidir definitivamente sobre os processos relativos a estrangeiros mediante fundamentação abreviada. Num acórdão fundamentado de forma abreviada, a Afdeling limita a sua fundamentação à conclusão de que o recurso não merece provimento, sem explicar o mérito de tal conclusão de forma mais detalhada. Por conseguinte, também não responde a uma

questão suscitada pelas partes relativa à interpretação do direito da União, nem indica, conseqüentemente, a razão pela qual a Afdeling não dá seguimento a um eventual pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça.

- 5 A Afdeling considera que a sua prática de fundamentação abreviada no direito dos estrangeiros cumpre os requisitos de fundamentação do direito da União e as exigências de um processo equitativo decorrentes da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (a seguir «CEDH»). No entanto, considera, à luz do Acórdão Consorzio, n.º 51, que há margem para dúvidas. Com efeito, o referido número do acórdão do Tribunal de Justiça pode ser objeto de várias interpretações. A Afdeling interroga-se, assim, sobre a questão de saber se, mesmo em caso de fundamentação abreviada, está obrigada, por força do artigo 267.º, terceiro parágrafo, TFUE, lido à luz do artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta, a indicar as razões pelas quais não submete questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça.

***A faculdade legal de fundamentação abreviada: antecedentes e contexto***

- 6 O artigo 91.º, n.º 2, da Vw 2000 confere à Afdeling a faculdade de limitar a sua decisão à conclusão de que o fundamento invocado não pode conduzir à anulação da decisão do Rechtbank (Tribunal de Primeira Instância), sem fundamentar esta conclusão de forma mais detalhada. Através de uma decisão fundamentada de forma abreviada, não subscreve necessariamente a fundamentação, mas o resultado da decisão do Rechtbank (Tribunal de Primeira Instância). Com efeito, a Afdeling pode chegar ao mesmo resultado com fundamentos diferentes. A primeira condição para a fundamentação abreviada é, portanto, que o recurso seja improcedente e que a decisão do Rechtbank (Tribunal de Primeira Instância) não seja anulada. Além disso, a Afdeling só usa desta faculdade se não estiverem em causa questões que devam ser respondidas em termos gerais no interesse da uniformidade, da evolução jurídica ou da proteção jurídica. Trata-se da segunda condição.
- 7 A Afdeling parte do princípio de que cada Estado-Membro faz as suas próprias escolhas a fim de preservar a proteção jurídica, a evolução jurídica, a segurança jurídica e a boa administração da justiça. O direito da União não impõe a possibilidade de recurso nem uma configuração específica do recurso, no caso de se optar pelo mesmo. Nos Países Baixos, aquando da entrada em vigor da Vw 2000, o legislador optou, nos processos relativos a estrangeiros, por um recurso com baixas exigências de admissibilidade conjugado com a possibilidade de decidir definitivamente o recurso mediante fundamentação abreviada. Desde então, todos os processos relativos a estrangeiros são, em princípio, suscetíveis de recurso (artigo 8:105 em conjugação com o artigo 8:104 da Awb).
- 8 Com a introdução do recurso para a Afdeling nos processos relativos a estrangeiros, o legislador teve em vista a proteção da uniformidade. Com efeito, a Afdeling decide quanto ao mérito sobre qualquer recurso admissível, mas foi-lhe confiada a tarefa de se concentrar em questões que devem ser respondidas em

termos gerais no interesse da uniformidade, da evolução jurídica ou da proteção jurídica. Nos casos em que estas questões não se colocam, a faculdade de fundamentação abreviada garante a qualidade e a viabilidade do sistema.

- 9 Os trabalhos preparatórios da Vw 2000 sublinhavam que este novo procedimento constituía um alargamento da proteção jurídica dos estrangeiros porque era introduzido, pela primeira vez, um recurso nos processos relativos a estrangeiros. Ao mesmo tempo, foi dada à Afdeling a possibilidade de resolver de forma rápida e eficaz o grande número de processos esperados, uma vez que a mesma pode limitar-se a uma fundamentação abreviada quando não se colocam questões que exijam uma resposta em termos gerais no interesse da uniformidade, da evolução jurídica ou da proteção jurídica. Assim, por um lado, o sistema respeita as exigências do artigo 6.º da CEDH, mas, por outro, permite à Afdeling cumprir a sua missão legal e velar de forma adequada pela uniformidade. A possibilidade de decidir mediante fundamentação abreviada sobre um recurso deve ser lida em conjugação com os recursos que esta fundamenta de forma exaustiva.
- 10 Nos últimos três anos, de 2020 a 2023, a Vreemdelingenkamer (Secção relativa aos estrangeiros) proferiu, em média, mais de 3 800 decisões por ano em processos principais. A Afdeling recorre atualmente à fundamentação abreviada em cerca de 85 % das decisões proferidas em processos relativos a estrangeiros. Tendo em conta a importância do direito da União para o direito dos estrangeiros, nos recursos são apresentados muitos pedidos de decisão prejudicial. Pode ser relativamente demorado indicar as razões pelas quais a Afdeling não está obrigada a submeter questões prejudiciais sobre o mérito da causa. Com efeito, tal fundamentação exige uma fundamentação centrada no mérito da causa com base nos fundamentos do litígio e nos factos do processo. Se a Afdeling considerar que a decisão do Rechtbank (Tribunal de Primeira Instância) deve ser confirmada e que também não há questões que exijam uma resposta em termos gerais no interesse da uniformidade, da evolução do direito ou da proteção jurídica, a faculdade de fundamentação abreviada permite-lhe, neste contexto, apreciar de forma rápida e eficaz um número considerável de recursos.
- 11 Nomeadamente nos dois casos seguintes, a Afdeling faz uso da faculdade de fundamentação abreviada. Em primeiro lugar, a Afdeling limita-se a uma fundamentação abreviada nos processos em que as partes contestam uma decisão em que o Rechtbank (Tribunal de Primeira Instância) aplica uma jurisprudência constante do Afdeling, sem explicar a razão pela qual tal aplicação pelo Rechtbank (Tribunal de Primeira Instância) é incorreta ou deficiente ou já não é viável à luz de desenvolvimentos recentes. Em segundo lugar, a Afdeling limita-se a uma fundamentação abreviada nos processos em que as alegações apresentadas pelas partes são corretas, mas em que a mesma considera, no entanto, que tais alegações não podem conduzir à anulação da decisão impugnada porque o resultado não seria diferente se a decisão do Rechtbank (Tribunal de Primeira Instância) não enfermasse dos vícios apontados na petição de recurso. É o caso, por exemplo, das alegações relativas à reprodução incorreta ou à não apreciação expressa de um fundamento de recurso pelo Rechtbank (Tribunal de Primeira

Instância), a um raciocínio do Rechtbank (Tribunal de Primeira Instância) que não é totalmente compreensível, ou à reprodução incorreta ou incompleta dos dados pessoais do estrangeiro ou à omissão ou reprodução incorreta do relatório do pedido de asilo.

- 12 Em todos esses casos, não se justifica a anulação da decisão do Rechtbank (Tribunal de Primeira Instância) nem se colocam questões em termos gerais de uniformidade, de evolução do direito ou de proteção jurídica e, portanto, questões de direito que exijam um reenvio prejudicial. Quando estão em causa questões de direito da União que são pertinentes para a resolução do litígio e não estão abrangidas pelas outras exceções do «ato claro» ou do «ato esclarecido», a Afdeling não pode fundamentar de forma abreviada.
- 13 A fundamentação abreviada pela Afdeling não afeta a proteção jurídica do estrangeiro em causa. Com efeito, cada processo relativo a estrangeiros é objeto de um exame aprofundado quanto ao mérito pelo órgão jurisdicional de primeira instância. De resto, o órgão jurisdicional de primeira instância pronuncia-se sempre mediante uma decisão fundamentada de forma exhaustiva: não é possível haver fundamentação abreviada em primeira instância. A proteção jurídica do estrangeiro é igualmente garantida em sede de recurso para a Afdeling. Em todo o caso, a decisão da Afdeling de confirmação de uma decisão do Rechtbank (Tribunal de Primeira Instância) baseia-se sempre numa apreciação exhaustiva do mérito do recurso, mesmo que tal não conste da fundamentação abreviada da decisão. Os juízes responsáveis pela decisão do processo tomam em consideração, na sua apreciação, a petição de recurso, se for caso disso, a contestação da parte contrária, a decisão do Rechtbank (Tribunal de Primeira Instância) e os autos do processo que contêm os documentos da apreciação do recurso perante o Rechtbank (Tribunal de Primeira Instância) e a fase administrativa. Dispõem dos autos completos que contêm todos os documentos pertinentes do processo. Se a Afdeling chega à conclusão de que a aplicação da fundamentação abreviada não é possível, é adotada uma decisão acompanhada de fundamentação exhaustiva.

***Artigo 47.º da Carta e artigo 6.º da CEDH***

- 14 O artigo 47.º, primeiro e segundo parágrafos, da Carta reconhece o direito de qualquer pessoa a um processo equitativo e a uma ação perante um tribunal. Resulta do artigo 52.º, n.º 3, da Carta que o sentido e o âmbito do artigo 47.º da Carta são, pelo menos, iguais aos do artigo 6.º, n.º 1, da CEDH. O direito a um processo equitativo previsto nesta disposição compreende, nomeadamente, o direito a uma decisão judicial suficientemente fundamentada da qual resulte que o juiz ouviu efetivamente o pedido e os fundamentos invocados pelas partes (Acórdão Zayidov, já referido, n.º 91). Tal não significa, no entanto, que o órgão jurisdicional esteja obrigado a pronunciar-se sobre todos os fundamentos. O TEDH examina igualmente o papel do órgão jurisdicional em causa, por exemplo, em sede de recurso ou num regime de autorização de recurso em que o órgão jurisdicional supremo nacional deve autorizar a interposição do recurso (Acórdãos Rusishvili, n.ºs 74 e 75, e Hansen, n.ºs 73 e 74).

- 15 No âmbito deste dever geral de fundamentação, o TEDH pronunciou-se sobre a fundamentação de uma decisão de não dar seguimento a um pedido de decisão prejudicial do Tribunal de Justiça. Daí decorre que a) o órgão jurisdicional de última instância deve indicar com base em qual das três exceções não o faz, mas também que b) se o órgão jurisdicional dispuser da faculdade legal de decidir definitivamente o processo sem mais fundamentação, a decisão sobre o pedido de reenvio prejudicial faz parte da decisão global sobre o processo e o órgão jurisdicional não está obrigado a indicar de forma autónoma as razões pelas quais não procede ao reenvio. É o que a Afdeling conclui dos Acórdãos Baydar e Harisch. No Acórdão Baydar, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos admitiu que a fundamentação abreviada implica o reconhecimento de que um reenvio prejudicial não pode conduzir a um resultado diferente. Segundo o TEDH, a decisão definitiva proferida deste modo sobre um pedido de reenvio prejudicial nas circunstâncias descritas nesse processo não é contrária ao artigo 6.º, n.º 1, CEDH.
- 16 O método descrito no ponto 13 garante que a Afdeling examinará cuidadosamente uma questão suscitada sobre o direito da União e um eventual pedido de reenvio prejudicial e, se for caso disso, adotará uma decisão de reenvio. Trata-se de um processo equitativo. A Afdeling parte do princípio de que a sua faculdade legal de fundamentação abreviada é conforme com o dever geral de fundamentação que decorre do artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta e do artigo 6.º da CEDH. Considera, a título provisório, que a sua faculdade de fundamentação abreviada no caso de um pedido de decisão prejudicial se enquadra igualmente na jurisprudência sobre o artigo 47.º da Carta.

**Artigo 267.º TFUE**

- 17 A Afdeling coloca ainda a questão de saber se a sua prática atual de fundamentação abreviada é igualmente compatível com o artigo 267.º, terceiro parágrafo, TFUE, lido à luz do artigo 47.º da Carta, quando é apresentado um pedido de reenvio prejudicial. A mesma interroga-se sobre se lhe incumbe, nesse caso, uma fundamentação mais detalhada sobre as razões pelas quais não está obrigada a submeter uma decisão prejudicial, em especial se deve indicar qual é a exceção à obrigação de reenvio que se aplica e por que motivo. Com efeito, no n.º 51 do Acórdão Consorzio, o Tribunal de Justiça considerou que «os motivos da sua decisão devem revelar, ou que a questão de direito da União suscitada não é pertinente para a solução do litígio, ou que a interpretação da disposição em causa do direito da União se baseia na jurisprudência do Tribunal de Justiça ou, na falta dessa jurisprudência, que a interpretação do direito da União impõe-se ao órgão jurisdicional nacional que decide em última instância com tal evidência que não dá lugar a nenhuma dúvida razoável».
- 18 A Afdeling compreende este considerando no sentido de que a fundamentação abreviada lhe dá cumprimento, uma vez que resulta implicitamente desta que, por um dos motivos mencionados no referido número, não há obrigação de reenvio prejudicial. Contudo, pode deduzir-se de algumas das outras versões linguísticas

do acórdão que a fundamentação deve revelar qual a exceção aplicável ao processo. A versão italiana, por exemplo, refere «deve far emergere o che» e a versão francesa «doivent faire apparaître soit que». A versão inglesa indica que a fundamentação «must show either [...], or». A expressão «either/or» pode ser entendida como significando «e/ou», sem que seja necessário determinar qual a exceção que se aplica. Contudo, pode também ser interpretada de forma exclusiva, no sentido de que deve resultar qual das três exceções se aplica.

- 19 Não resulta da decisão de mérito fundamentada de forma abreviada qual das três exceções à obrigação de reenvio prejudicial se verifica. A situação é diferente no caso de uma declaração de inadmissibilidade, como no Acórdão Aquino. No referido acórdão, o Tribunal de Justiça declarou que um órgão jurisdicional que decide em última instância se pode abster de submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça quando declare um recurso inadmissível por razões que são próprias do processo nesse órgão jurisdicional, sem prejuízo do respeito pelos princípios da equivalência e da efetividade. Tal é explicado pelo facto de as questões prejudiciais não serem pertinentes para a resolução do litígio nos processos que são declarados inadmissíveis e que não são, portanto, apreciados quanto ao mérito. Resulta, portanto, implicitamente, da declaração de inadmissibilidade qual das três exceções à obrigação de reenvio prejudicial se verifica.

#### *Apreciação provisória da Afdeling*

- 20 A Afdeling considera que o dever específico de fundamentação referido no Acórdão Consorzio, n.º 51, também não se impõe se uma decisão de mérito com fundamentação abreviada implicar a existência de uma exceção à sua obrigação de reenvio prejudicial. Considera, a esse respeito, relevante que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros que dispõem de um regime de autorização de recurso ou que aplicam regras processuais de admissibilidade mais rigorosas façam uma escolha prévia dos processos que são objeto de apreciação quanto ao mérito. Embora os legisladores nacionais tenham optado por efetuar previamente tal seleção, a decisão de não apreciar um recurso não dá seguimento a uma fundamentação judicial autónoma sobre o motivo da não submissão de questões prejudiciais não obstante o pedido de decisão prejudicial apresentado nesse sentido [v. igualmente, a este respeito, a segunda questão do pedido de decisão prejudicial no processo C-144/23, apresentada pelo Vrhovno sodišče (Supremo Tribunal, Eslovénia)]. O objetivo e o efeito da fundamentação abreviada pela Afdeling são equiparáveis à declaração de inadmissibilidade ou ao indeferimento nos regimes de autorização.
- 21 A Afdeling parte do princípio de que o alcance do dever de fundamentação contido no Acórdão Consorzio, n.º 51, não é, à partida, mais amplo pela *simples razão* de ter sido solicitada a submissão de questões prejudiciais. Parece-lhe ilógico que um recurso que foi objeto de um pedido de decisão prejudicial deva, por definição, ser objeto de uma fundamentação mais exaustiva do que um recurso no qual não foi apresentado um tal pedido. Por outro lado, a faculdade processual

de fundamentar de forma abreviada não torna praticamente impossível ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos pela ordem jurídica da União. Com efeito, a fundamentação abreviada implica que tais direitos não sejam afetados.

DOCUMENTO DE TRABALHO